

ESCOLA DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

STEFANIE ILHER

**A ADMISSIBILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NOS DITAMES DA
LEI**

Porto Alegre
2021

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

A ADMISSIBILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NOS DITAMES DA LEI

Stefanie Ilher¹

Fernanda Sporleder de Souza Pozzebon²

RESUMO

O presente artigo versa acerca da admissibilidade da interceptação telefônica como meio de prova no Direito Processual Penal, dentro dos ditames legais, explorando as modalidades presentes na interceptação telefônica. Nesse íterim, esse meio probatório relativiza os direitos fundamentais do indivíduo, quando necessário, visto que o sigilo das comunicações telefônicas não possui caráter absoluto. O trabalho traz à baila a análise da Constituição Federal, art. 5º, XII, bem como a interpretação da Lei 9.296/96, a respeito da interceptação telefônica, trazendo a sua aplicação apropriada, as modalidades de interceptação telefônica existentes, bem como expondo algumas controvérsias que a lei em estudo apresenta. Analisa-se acerca do princípio da proporcionalidade, para resolver questões inerente ao réu ou da sociedade, admitindo a prova ilícita quando em legítima defesa ou estado de necessidade. Assim, é sempre reconhecida a prova lícita, e eventualmente, a ilícita, desde que em favor do réu, e em alguns casos, em favor da sociedade. Por fim, estuda-se a respeito do encontro fortuito, sobre a possibilidade deste desvio causal se fazer presente na interceptação telefônica, uma vez que autorizada para a apuração de determinado crime, acaba sendo descoberto a prática de um novo delito nesta interceptação.

ABSTRACT

This article deals with the admissibility of lawful interception as proof in Criminal Procedural Law, within the legal dictates, and explores the different modalities of it. Within this subject, this means of evidencing relativizes the fundamental rights of the individual, when necessary, since the confidentiality of telephone communications does not have an absolute character. This paper brings up the analysis of the Federal Constitution, art. 5, XII, as well as the interpretation of Law 9.296 / 96 regarding lawful interception, its appropriate application, the existing telephone interception modalities, as well as exposing some controversies that the law mentioned presents. Furthermore, the principle of proportionality is analysed, to unravel the inherent issues about the defendant or the society, admitting the illicit evidence when self-defense or state of need is proven. Thus, lawful and eventually illicit evidence is always recognized and provided in favor of the defendant, and in some cases, in favor of society. Finally, the possibility of this causal deviation being present in the telephone interception is analyzed, once authorized for the investigation of a certain crime, the practice of a new crime in this interception is discovered.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: Stefanie.ilher@acad.pucrs.br.

² Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Professora de Processo Penal da PUCRS. Advogada. E-mail: fernanda.pozzebon@pucrs.br

1 INTRODUÇÃO

Uma das maiores conquistas da sociedade brasileira após anos de autoritarismo ideológico imposto pelo regime militar foi a democracia, conquista essa que originou a Constituição de 1988, assumindo importante papel como Carta Magna. À época, o clamor era tanto por parte dos indivíduos, que a sede por democracia fez com que os constituintes dedicassem um capítulo apenas para os direitos e deveres individuais e coletivos, dentre eles o direito ao sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, que será o preceito basilar deste artigo.

Neste cenário, imprescindível trazer à baila o surgimento corriqueiro de novos meios de comunicação e tratando-se de informações pessoais que possam porventura veicular no meio social, o direito não pode eximir-se da obrigação de tutelá-los, sobretudo no que diz a respeito à investigação criminal, que será o núcleo deste trabalho.

Neste ínterim, a interceptação telefônica encontra amparo legal não apenas no texto constitucional, sendo devidamente regulamentada pela Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Não raras vezes, serve-se o magistrado deste importante meio para formar seu convencimento contribuindo e sendo frequentemente imprescindível para prolação decisória.

Nesse contexto, o presente artigo visa analisar o instituto da interceptação telefônica enquanto meio de prova, disciplinadas na lei colacionada, trazendo o seu conceito, discorrendo sobre requisitos necessários para o seu deferimento, bem como o prazo legal, expondo jurisprudências dos Tribunais Pátrios.

O tema em estudo, traz aspectos polêmicos em relação a sua admissibilidade em casos ilícitos, este artigo discorrerá a respeito disso, observando o princípio da proporcionalidade, desde que em benefício ao réu. Outro princípio que merece destaque neste trabalho é o da serendipidade, versando sobre o encontro fortuito de provas que resultam da autorização da interceptação telefônica.

Cabe ainda ampla discussão doutrinária a acerca da possibilidade da interposição habeas corpus como meio de impugnação a decisão de deferimento do pedido de interceptação telefônica, discussão essa que será trazida no discorrer do presente trabalho.

Não se pode olvidar, que com a entrada em vigor da Lei 13.869/2019, conhecida como Pacote Anticrime, trouxe a modalidade da captação ambiental de sinais eletromagnéticos, acústicos ou ópticos dentro da interceptação telefônica, que merece um capítulo abordando sobre o seu conceito, quando este meio de prova será passível de utilização, o prazo para tal captação e a jurisprudência do Tribunal Pátrio.

Por fim, o presente trabalho visa analisar de forma aprofundada as questões que circundam a utilização deste instituto tão discutido.

2 A PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O processo penal é o instrumento de reconstrução que mais se aproxima do fato tido como ilícito, sendo destinado a buscar a verdade, para o deslinde da causa. O Estado tem como dever investigar e aplicar uma sentença, proporcional a conduta previamente estabelecida, respeitando os direitos e garantias fundamentais do acusado.

Nesse contexto, a prova é o meio que o órgão julgador terá para reconstruir o fato, e é através deste mecanismo que Aury Lopes Júnior traz o seguinte ensinamento:

“que o juiz exerce sua atividade recognitiva, a partir da qual se produzirá o convencimento externado na sentença”.³ Nesse íterim, o magistrado é um desconhecedor do fato, e o fará, essencialmente, através da prova.

Em um estudo aprofundado, pode-se dizer que esse meio probatório, segundo Fernando Capez: “constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual”.⁴ Diferente de como se procede no processo civil, no campo penal, existe a necessidade da produção da prova. Dessa forma, o juiz não precisa valer-se da “aceitação pura e simples do que foi alegado uniformemente pelas partes”.⁵ Ou seja, quando algo venha soar como duvidoso ou até mesmo suspeito, ele fundamentar-se-á em um meio probatório sólido nos autos do processo.

Cabe ratificar, ainda, que a persecução criminal a fim de conhecer as circunstâncias, tem por fundamentos a busca por provas, como colacionado, porém, não se pode olvidar que a prova produzida assegura ao réu o seu direito de contraditório e ampla defesa, com respaldo na Constituição Federal conforme o art. 5º, LV.⁶

Impende observar, que o direito à prova não se faz absoluto, sendo assim, ele se vê limitado pelo ordenamento jurídico. Não seria plausível uma persecução criminal ilimitada, já que confrontaria a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVI, que estabelece que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, e isso seria antagônico ao Estado Democrático de Direito.⁷

No caso em tela, a prova ilícita é aquela coletada fora dos autos, antes ou concomitante ao andamento do processo, todavia, estas provas acabam por afrontar as normas do direito material ou fere o princípio constitucional da nossa Lei Suprema. Pode-se exemplificar o conceito trazido com: a apreensão de documentos realizada mediante violação do domicílio,⁸ as confissões mediante tortura,⁹ as colhidas com infringência à intimidade,¹⁰ a captação de conversa por meio do crime interceptação telefônica,¹¹ que terá seu estudo aprofundado no decorrer deste artigo, dentro outros casos que ferem o ordenamento jurídico. E no que diz respeito as provas ilícitas, o Ministro Celso de Melo expôs a sua opinião:

[...] A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do ‘*due process of law*’, que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas

³ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 384.

⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020, p. 383.

⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020, p. 385.

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

⁹ BRASIL. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm. Acesso em: 03 abr. 2021.

¹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. – A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vexatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em consequência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do ‘*male captum, bene retentum*’.¹²

Tocantemente, ainda, ao tema versado, existem as provas ilícitas por derivação, que são meios probatórios, que embora produzidos de forma válida, em momento posterior, acabam afetando-se pelo vício da ilicitude, que os contamina. Cumpre enfatizar que essa categoria de prova teve reconhecimento na Suprema Corte norte-americana, tendo como preceito basilar a teoria dos “frutos da árvore envenenada” – *fruitsofthepoisonoustree*, segundo a qual o vício da planta se transmite a todos os seus frutos.¹³

A teoria referenciada surgiu com o precedente do caso *SiverthorneLumber Co. vs. United States*, em 1920, no qual a Suprema Corte Americana invalidou uma intimação que foi expedida a partir de uma informação que foi obtida através de uma busca ilegal. Posteriormente, em 1939, no caso *Nardone vs. US*, a teoria foi cunhada de frutos da árvore envenenada.¹⁴

O professor Aury Lopes Júnior manifesta-se acerca do princípio desta contaminação alegando que a lógica é muito clara, ainda que a aplicação seja extremamente complexa, de que se a árvore está envenenada, os frutos que ela gera estarão igualmente contaminados - por derivação.¹⁵

A título de exemplo de teoria ora analisada, Aury cita a apreensão de objetos que são utilizados para prática de crime: armas, carros etc., que tenham sido obtidos a partir de uma escuta telefônica ilegal.¹⁶ Tal prova não poderia ser aceita, ferindo o disposto no art. 573, § 1º, do CPP, segundo o qual prevê “a nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência”.¹⁷

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AGREGnoHC115.773**. 2ª Turma. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em: 13/05/2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6638894>. Acesso em: 30 mar. 2021.

¹³ CAVALIERI, Davi Valdetaro Gomes. A admissibilidade das provas ilícitas no processo penal. **Âmbito Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-162/a-admissibilidade-das-provas-ilicitas-no-processo-penal/>. Acesso em: 08 jun. 2021.

¹⁴ CARVALHO, Amanda. Teoria do Fruto da Árvore Envenenada. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://mandi2005.jusbrasil.com.br/artigos/327697991/teoria-do-fruto-da-arvore-envenenada>. Acesso em: 06 jun. 2021.

¹⁵ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 444.

¹⁶ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

¹⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

3 INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES

A intimidade, para o Mestre italiano Adriano de Cupis é definida como o modo de ser da pessoa que consiste na exclusão do conhecimento de outros de tudo a que se refira.¹⁸

Nesse passo, intimidade acaba sendo um âmbito particular da vida de cada pessoa, e que não se faz permitida a intromissão de quem quer que seja sem o seu consentimento. Ademais, essa garantia é tutelada pelo Estado, encontrando-se grafada no artigo 5º, inciso X da CF, que aduz: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.¹⁹

Importante trazer à baila a diferença entre o direito à intimidade do direito à privacidade.

De modo geral, “a intimidade seria um círculo concêntrico de menor raio que a vida privada”.²⁰ De acordo com Tércio Sampaio Ferraz Júnior, ele vislumbra tal diferença da seguinte forma:

O direito à intimidade é o âmbito exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, sendo possível exemplificá-la: o diário íntimo, o segredo sob juramento, as próprias convicções ou até mesmo o segredo íntimo, cuja mínima publicidade constrange. Por sua vez, o direito à privacidade envolve a proteção de formas exclusivas de convivência. Trata-se de situações em que a comunicação é inevitável (em termos de relação de alguém com alguém, que entre si, trocam mensagens), das quais em princípio, são excluídos terceiros: já o direito à intimidade é o âmbito exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social – a exemplo do diário íntimo, o segredo sob juramento, as próprias convicções ou até mesmo o segredo íntimo, cuja mínima publicidade constrange.²¹

Nesse sentido, o direito à intimidade é antagônico a invasão da curiosidade alheia, assegurando que o indivíduo não tenha suas informações pessoais e assuntos particulares divulgados a terceiros. E tratando-se disto, podemos destacar que essa esfera secreta mantém forte ligação com o sigilo das comunicações telefônicas e o sigilo das correspondências, que é a base do tema estudado neste artigo.

Ocorre que, como qualquer outro direito fundamental, o direito à intimidade, bem como o do sigilo das comunicações telefônicas não são considerados absolutos, visto que eles podem ser relativizados diante de situações em que haja conflitos de interesse. Deste modo, o constituinte de 1988, trouxe explicitamente a inviolabilidade das comunicações, porém, entendeu por autorizar a interceptações das comunicações telefônicas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, apenas se e quando expedida ordem judicial autorizada, cumprida em seus estritos termos.²²

¹⁸ CUPIS, Adriano de. 1994 apud FREGADOLLI, Luciana. **O direito à intimidade e a prova ilícita**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

¹⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

²⁰ DUBY, Georges, 1980 apud FREGADOLLI, Luciana. **O direito à intimidade e a prova ilícita**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 42.

²¹ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio, 1993 apud FREGADOLLI, Luciana. **O direito à intimidade e a prova ilícita**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 44.

²² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

Pode-se notar então que a interceptação telefônica compõe a exceção ao direito à intimidade e o sigilo em seus incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.²³

Nessa vereda, interceptar, em sentido estrito, compreende na interferência de um terceiro na conversa entre duas ou mais pessoas, captando esta comunicação, com o fito de lograr informações. De acordo com Fernando Capez: “Interceptação provém de interceptar – intrometer, interromper, interferir, colocar-se entre duas pessoas, alcançando a conduta de terceiro que, estranho à conversa, se intromete e toma conhecimento do assunto tratado entre os interlocutores”.²⁴

Luiz Flávio Gomes, em contrapartida, posiciona-se da seguinte forma sobre o assunto: [...] “a palavra “interceptação” não deve ser tomada em seu sentido lato ou corriqueiro como ato de interromper, obstaculizar, deter ou cortar, mas sim no sentido de “captar” a comunicação telefônica, “tomar conhecimento, ter contato com o conteúdo dessa comunicação”.²⁵

Sob esse prisma, a interceptação telefônica *latosensu* subdivide-se em três espécies distintas: a interceptação telefônica *stricto sensu*, a escuta telefônica e a gravação telefônica.

A interceptação telefônica *strictu sensu* é configurada quando uma terceira pessoa legalmente autorizada intercepta a conversa telefônica de outros dois indivíduos sem que eles saibam.

De acordo com Fernando Capez, a captação da conversa telefônica por um terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores é o chamado - grampeamento.²⁶ Dispõe Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel:

[...] interceptação telefônica (ou interceptação telefônica sentido estrito): consiste na captação da comunicação telefônica por um terceiro, sem o conhecimento de nenhum dos comunicadores. Essa é a interceptação em sentido estrito (ou seja, um terceiro intervém na comunicação alheia, sem o conhecimento dos comunicadores).²⁷

Assim, se pode dizer que a interceptação telefônica *strictu sensu* ocorre quando um terceiro ouve a conversa alheia. Se faz notório que há, pelo menos, dois interlocutores e nenhum deles tem a ciência da intromissão de um terceiro, que o faz mediante autorização judicial. Faz-se mister destacar que quando o terceiro intercepta a ligação dos outros dois indivíduos, acaba ocorrendo a violação ao direito à intimidade. Todavia, essa violação supracitada é necessária na interceptação telefônica, desde que preencha os requisitos legais como veremos adiante.

Por sua vez, a escuta telefônica ocorre quando um terceiro intercepta a conversa de outras duas, entretanto uma delas sabe dessa interceptação. Para Eduardo Luiz Santos Cabette:

[...] “escutas clandestinas ou telefônicas”. Seriam os casos em que um dos comunicadores, sem o conhecimento do outro, autoriza a gravação das

²³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

²⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020, p. 403.

²⁵ GOMES, Luiz Flávio. 1996 apud CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Interceptação telefônica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 31.

²⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

²⁷ GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Sílvio. **Interceptação telefônica e das comunicações de dados telemáticas**. 4. ed. Belo Horizonte: Revista dos Tribunais, 2018, p. 30.

conversas telefônicas por terceiros. Essa atuação é bastante comum em apurações de casos de extorsão e, principalmente, extorsão mediante sequestro.²⁸

Neste caso, nota-se que há o consentimento de uma das partes para com o terceiro, que intercepta a ligação, um exemplo usado pela doutrina é a escuta que a polícia faz, em casos de sequestro, uma vez que família da vítima geralmente consente nessa prática, obviamente sem o conhecimento do sequestrador.²⁹ Cumpre observar que a intimidade do outro interlocutor foi violada, todavia, não podemos olvidar que esse direito fundamental não é absoluto, logo, ele pode sofrer restrições mediante reserva legal.

Luiz Flávio Gomes e Sílvio Maciel corroboram tal entendimento, ressaltando que a escuta telefônica é a captação de uma comunicação, no ambiente dela, feita por terceiro, com o consentimento de um dos comunicadores.³⁰

Outra modalidade de interceptação telefônica são as gravações clandestinas, que são diferentes das categorias acima, já que estas não necessitam da intervenção de um terceiro na conversa travada entre as partes.

Dessa forma, essa gravação é feita pelo próprio indivíduo que sustenta o diálogo, sem que a outra parte tenha conhecimento de sua realização. De acordo com Ricardo Melchior de Barros Rangel:

A gravação de conversa telefônica efetuada por um dos interlocutores foge do alcance da previsibilidade da Lei 9.296/96, já que esta tratada da interceptação telefônica, caracterizada pela intervenção de uma terceira pessoa no fluxo da comunicação, sem o conhecimento dos participantes da conversação. O seu aproveitamento como prova, porém, dependerá da verificação, em cada caso, se foi obtida, ou não, com violação da intimidade do outro interlocutor e se há justa causa para a gravação.³¹

Segundo Fernando Capez, a gravação clandestina é praticada pelo próprio interlocutor ao registrar sua conversa (telefônica ou não), sem o conhecimento da outra parte.³² Para Vicente Greco Filho:

A gravação unilateral feita por um dos interlocutores com desconhecimento do outro, chamada por alguns de gravação clandestina ou ambiental (não o sentido de meio ambiente, mas no ambiente), não é interceptação nem está disciplinada pela Lei comentada e, também, inexistente tipo penal que a incrimine. Isso porque, do mesmo modo que no sigilo de correspondência, os seus titulares – remetente e o destinatário – são ambos, o sigilo que existe em face dos terceiros e não entre eles, os quais estão liberados se houver justa causa para divulgação.³³

Portanto, esse modo de captação telefônica não configura nenhum ilícito, mesmo que um dos interlocutores não tenha conhecimento da gravação. Todavia, a

²⁸ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Interceptação telefônica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 32.

²⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

³⁰ GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Sílvio. **Interceptação telefônica e das comunicações de dados telemáticas**. 4. ed. Belo Horizonte: Revista dos Tribunais, 2018, p. 31.

³¹ RANGEL, Ricardo Melchior de Barros. **A prova ilícita e a interceptação telefônica no direito processual penal brasileiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 70.

³² CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

³³ GRECO FILHO, Vicente. **Interceptação telefônica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, P. 06.

divulgação desse material não pode ferir o direito de intimidade do outro, bem como violação de segredo. Ao exposto, cabe trazer o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, que admite ser válida como prova a gravação ou filmagem feita por um dos interlocutores:

O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência da Corte acerca da admissibilidade do uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores e deu provimento ao recurso da Defensoria Pública, para anular o processo desde o indeferimento da prova admissível e ora admitida, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Britto. Plenário, 19.11.2009.³⁴

Por fim, a Lei 13.964/2019, mais conhecida como - Pacote Anticrime - que entrou em vigor em janeiro de 2020, trouxe uma nova modalidade de interceptação: a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, acústicos ou ópticos, que tem sua previsão legal no artigo 8º-A, na Lei das Interceptações Telefônicas.³⁵

Não podemos olvidar, que antes da promulgação do pacote anticrime a Lei nº12.850/2013, referente ao Crime organizado, em seu artigo 3º, II, já admitia a captação ambiental, entretanto sem maiores detalhamentos, ficando sobre a responsabilidade da doutrina e da jurisprudência equacionar quando esse meio era válido.³⁶

Cabe ressaltar que o artigo 8º-A, é um dispositivo amplo, já que ao referir sobre a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, acústicos ou ópticos, abrange diversos meios de captação, como por exemplo: um dispositivo gravando algo, um transmissor eletromagnético emitindo sinal do que está sendo conversado no ambiente, ou sendo possível também ser uma câmera, ou seja, é válido qualquer meio que seja passível de captação de sinais eletromagnéticos, acústico ou ópticos.³⁷

A captação ambiental dependerá de requerimento do Ministério Público ou de representação da autoridade policial, consoante artigo 8º-A, caput, podendo ser autorizado pelo magistrado para fins de investigação ou instrução criminal, quando preenchido os requisitos estabelecidos em lei, previstos nos incisos I e II do artigo em discussão:

Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **NENR36542**. 2ª Turma. Rel. Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345317749&ext=.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

³⁵ BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 05 abr. 2021.

³⁶ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 03 abr. 2021.

³⁷ BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 05 abr. 2021.

- I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e
- II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.³⁸

Contudo, importante ressaltar que, a captação pode ser feita não somente a requerimento das autoridades supracitadas, como também pode ser realizada por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação.

Para explicar melhor o parágrafo acima, se faz necessário voltar um pouco no tempo, trazendo uma importante contextualização para esse dispositivo. Nesse passo, será destacada a data de 11/12/2019, no qual foi aprovado, pelo senado, um projeto de Lei nº 6.341/2019, conhecido como "pacote anticrime". Nesse pacote foram reunidas propostas apresentadas no início do ano supracitado pelo ministro da Justiça, Sergio Moro. Após esse fato, o texto foi à sanção do presidente Jair Bolsonaro.³⁹

Em relação à captação ambiental o artigo 8-A, trazia dois importantes parágrafos para a lei 9.296/96. O primeiro era o § 2º do art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, com a seguinte redação: "A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, por meio de operação policial disfarçada ou no período noturno, exceto na casa, nos termos do inciso XI do caput do art. 5º da Constituição Federal".⁴⁰ Ocorre que esse dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, com o fundamento de que -a redação esvazia o comando ao retirar a casa de seu alcance.⁴¹

Outro parágrafo do artigo 8-A vetado foi o § 4º do art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, com o seguinte texto: "A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação".⁴² A justificativa do veto de Jair Bolsonaro aduz:

Contraria o interesse público uma vez que uma prova não deve ser considerada lícita ou ilícita unicamente em razão da parte que beneficiará, sob pena de ofensa ao princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da

³⁸ BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.**

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 05 abr. 2021.

³⁹ BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 05 abr. 2021.

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 05 abr. 2021.

⁴¹ BRASIL. **Veto nº 56/2019.** Pacote anticrime. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/12945>. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁴² BRASIL. **Veto nº 56/2019.** Pacote anticrime. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/12945>. Acesso em: 21 abr. 2021.

cooperação entre os sujeitos processuais, além de se representar um retrocesso legislativo no combate ao crime.⁴³

Após mais de um ano da entrada em vigor da Lei nº 13.964/19, foi realizado pelo Congresso nacional, em 19/04/2021, uma sessão conjunta, a qual teve como resultado a derrubada de vetos do Presidente Jair Bolsonaro ao pacote anticrime. Dessa forma, serão inseridos 16 dispositivos na lei dos 24 vetados.

Ademais, dentre o rol de vetos derrubados, que irão entrar em vigor, encontra-se os dois paragrafos colacionados, referente a captação ambiental. Logo, não se faz mais necessário somente realizar tal prova por meio de requerimento das autoridades policiais, sendo possível também, realizar a captação ambiental, por um dos interlocutores, sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, quando tratar de matéria de defesa. Ao ensejo da conclusão deste item, podemos trazer a jurisprudência, na qual o Ministro Gilmar Mendes, em uma Reclamação nº 36.542, assenta:

Destaque-se que a colaboração premiada, por expressa determinação legal (art. 3º, I, da Lei 12.850/13), é um meio de obtenção de prova, assim como o são a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas ou o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal (incisos IV a VI do referido dispositivo legal (grifo nosso).⁴⁴

Dessa forma, nota-se que esta derrubada do veto supramencionada foi um importante acontecimento, visto que permitiu que um dos interlocutores pudesse, para fins de matéria de defesa, realizar uma captação ambiental, sem o prévio conhecimento das autoridades. Outrossim, com o bônus da derrubada do veto, volta a ser respeitado o inciso XI do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que proíbe a instalação de dispositivos de captação ambiental, quando da ocorrência de operação policial disfarçada ou no período noturno.

4 A REGIME LEGAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS: LEI Nº 9.296/96

Ao tratar da interceptação telefônica, já examinou-se os requisitos constitucionais exigidos pelo art. 5º, XII, da CF/88, o qual condiciona a aplicação deste meio de prova à prévia autorização judicial fundamentada, desde que para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, inclusive nas hipóteses e na forma estabelecida em lei.

Entretanto, além dos pressupostos grifados na Lei suprema, se faz necessário estarem presentes, cumulativamente, os pressupostos do artigo 2º da Lei 9.296/96, para que esse meio probatório seja lícito. Vale lembrar que neste dispositivo, a lei adota requisitos negativos, se fazendo necessária uma interpretação a *contrario sensu*. De acordo com esse artigo, estão previstos os requisitos:

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

⁴³ BRASIL. **Veto nº 56/2019**. Pacote anticrime. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/12945>. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **NENR36542**. 2ª Turma. Rel. Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345317749&ext=.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
 II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;
 III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.⁴⁵

Incasu, o artigo supracitado, em seu inciso I, traz a necessidade de - indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal - para que ocorra o seu deferimento. Quando o legislador aduz a expressão - indícios de autoria' - entende-se como uma possibilidade de autoria e participação, ou como salienta Ruiz Vadillos que ocorre "sem a segurança da plenitude probatória, porém com a firmeza que proporciona uma suspeita fundada".⁴⁶

Neste viés, tem-se a demonstração de *fumus comissi delicti*, razão pela qual esse meio probatório é de natureza cautelar. Nesse sentido, assevera Antônio Scarance Fernandes:

O *fumus boni iuris* (aparência de bom direito) ou *fumus delicti comimissi*, em processo penal, exprime duas exigências: 1ª) probabilidade de autoria ou participação numa infração penal; 2ª) probabilidade de existência de uma infração penal. A primeira refere-se ao "agente"; a segunda, à infração propriamente dita (ao injusto penal), é dizer, à sua materialidade.⁴⁷

No inciso II, do artigo 2º, da lei ora comentada, tem-se expressado outro requisito que vincula a decisão judicial ao deferimento da interceptação das comunicações telefônicas: "a prova puder ser feita por outros meios disponíveis".⁴⁸ Ou seja, esse viés probatório deve ser utilizado em *ultimaratio*. Em outras palavras, o instituto em discussão só pode ser utilizado quando não couber outro meio de prova para apurar os fatos.

Dessa forma, resta configurado o *periculum in mora*, ou seja, o perigo se ter uma decisão tardia. Quando findado todos os meios possíveis de produzir a prova, inclusive, notando-se que há risco de perdê-la, se faz necessário a realização da interceptação telefônica para apurar a infração penal. Em seus ensinamentos Luiz Flávio Gomes e Sílvio Maciel corroboram o seguinte entendimento:

A interceptação só deve ser autorizada quando ressaltar demonstrado (pela autoridade policial ou Ministério Público) que não há outro meio de se reproduzir a prova, a não com a interceptação. Deve ficar evidenciado que sem a interceptação há sério risco de se perder a prova.⁴⁹

⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

⁴⁶ ESCUCHAS, Ruiz Vadillo. 1999 apud GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Sílvio. **Interceptação telefônica e das comunicações de dados telemáticas**. 4. ed. Belo Horizonte: Revista dos Tribunais, 2018, p. 106.

⁴⁷ FERNANDES, Antônio Scarance. 2012 apud GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Sílvio. **Interceptação telefônica e das comunicações de dados telemáticas**. 4. ed. Belo Horizonte: Revista dos Tribunais, 2018, p. 105.

⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

⁴⁹ GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Sílvio. **Interceptação telefônica e das comunicações de dados telemáticas**. 4. ed. Belo Horizonte: Revista dos Tribunais, 2018, p. 107-108.

No que diz respeito ao inciso III, do artigo 2º, da Lei 9.296/96, só será cabível em casos de crimes punidos com reclusão. Desse modo, se torna inviável a aplicação da medida em casos de contravenções penais e nos crimes punidos com detenção, o que é um ônus, já que acaba deixando de fora muitos crimes comumente praticados, como por exemplo: crimes de ameaça, que são realizados por telefone ou até mesmo o jogo do bicho, que entra no rol de contravenção penal, não sendo passível a aplicação deste meio de prova.⁵⁰ Luiz Flávio Gomes e Sílvio Maciel salientam:

Só existe, repita-se, interceptação pós-delitual, nunca pré-delitual. E não é qualquer fato que justifica a interceptação: impõe-se que “constitui infração penal”, é dizer, única exclusivamente os fatos típicos, descrito previamente em lei, é que autorizam a medida cautelar. Pouco importa se o delito vem descrito no Código Penal ou em Lei Especial: o relevante é a pena cominada (de reclusão). Se a pena cominada é de detenção, não cabe a interceptação telefônica. A pena, destarte, é que delimita o âmbito da admissibilidade da interceptação telefônica.⁵¹

Cabe observar que o legislador ao trazer genericamente as infrações penais apenadas com reclusão, ele acaba expandindo sobremaneira o rol dos delitos passíveis de investigação, através do meio probatório estudado neste artigo. Logo, se faz necessária uma restrição desta aplicação, deferindo-a, apenas para a apuração de crimes mais graves. Quanto à necessidade desta restrição, adverte Alfonso Serrano Maílo:

Suponho que exista uma correlação entre a medida, sua duração e sua extensão em circunstâncias do caso, especialmente natureza do delito, sua gravidade sua própria transcendência social. Nesse sentido, de acordo com uma interceptação teológica do sistema (...) deve se ter em conta que somente os delitos graves pode dar lugar a uma interceptação telefônica e só pelo tempo indispensável, dentro da muito especial que considere necessário.⁵²

Fernando Capez sabiamente ressalta:

[...] ao elencar genericamente todas as infrações penais apenadas com reclusão como objeto da interceptação, alargou sobremaneira o rol dos delitos passíveis de serem investigados por quebra do sigilo telefônico, crimes estes, muitas vezes, destituídos de maior gravidade, o que torna discutível, no caso concreto, o sacrifício de um direito fundamental como o sigilo das comunicações telefônicas. Deve incidir, na hipótese, o princípio da proporcionalidade dos bens jurídicos envolvidos, não se podendo sacrificar o sigilo das comunicações em prol de um bem de menor valor.⁵³

⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

⁵¹ GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Sílvio. **Interceptação telefônica e das comunicações de dados telemáticas**. 4. ed. Belo Horizonte: Revista dos Tribunais, 2018, p. 116

⁵² MAÍLO, Alfonso Serrano. 2009 apud GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Sílvio. **Interceptação telefônica e das comunicações de dados telemáticas**. 4. ed. Belo Horizonte: Revista dos Tribunais, 2018, p. 118.

⁵³ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020, p. 411.

Dessa forma, entende-se que deve ser fazer presente o princípio da proporcionalidade (que será estudado mais afundo a posteriori), quanto aos bens jurídicos tutelados.

Para findar a análise dos requisitos trazidos no artigo 2º da Lei 9.296/96, o parágrafo único tem por objetivo trazer a individualização na ordem judicial.⁵⁴ Desse modo, Luiz Flávio Gomes e Sílvio Maciel ostentam que a autoridade deve indicar qual ou quais os crimes que estão sendo apurados e quais os supostos criminosos.⁵⁵

Destarte, que essa individualização aludida, abarca o objeto de investigação, delimitando a circunstância fática que se tem intenção de provar. Isso deve ser visto como um procedimento de extrema importância, razão pela qual busca evitar a investigação de fatos indeterminados.

A interceptação telefônica pode ser determinada pelo juiz a requerimento da autoridade policial no período de investigação criminal ou a requerimento do Ministério público, através do seu representante legal na investigação criminal ou na instrução processual penal, consoante artigo 3º da Lei 9.296/96.⁵⁶

A lei também prevê a possibilidade de a medida ser decretada, de ofício, pelo juiz. Neste ponto, adotamos o entendimento doutrinário de que essa medida é inconstitucional, se concedida de ofício no inquérito policial. Porém, nada impede que o faça no curso do processo.

Para Luiz Flávio Gomes a parte do art. 3º que prevê a determinação da interceptação - de ofício - pelo juiz é flagrantemente inconstitucional porque cria a figura do - juiz inquisidor - inaceitável diante do processo acusatório adotado no Brasil.⁵⁷ Paulo Rangel amplia o entendimento ao dizer:

O juiz não deve conceder de ofício a medida cautelar preparatória, pois esta deverá ser requerida pelo Ministério Público (*dominus litis*) ou mediante representação da autoridade policial, pois, pelo sistema acusatório, adotado entre nós, o Juiz foi afastado da persecução penal. Porém, nada obsta que a medida cautelar incidental (adotado no curso do processo), pode ser definida pelo juiz em nome do princípio da verdade real e de acordo com o sistema de livre convencimento. Pois, se sustentarmos a tese contrária, o Juiz não mais poderá decretar medida cautelar pessoal de ofício (prisão preventiva) ou medida cautelar real (Busca e apreensão). Assim fazemos distinção: no curso do inquérito policial não pode (e não deve) o juiz decretar a medida de ofício, porém no curso do processo, nada obsta que eu o faça, em nome dos postulados acima mencionados.⁵⁸

Nesse ínterim, tratando-se da figura do magistrado, sua decisão deve ser fundamentada, sob pena de nulidade, é o que nos diz o artigo 5º da Lei 9.296/96.

⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 25 mar. 2021

⁵⁵ GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Sílvio. **Interceptação telefônica e das comunicações de dados telemáticas**. 4. ed. Belo Horizonte: Revista dos Tribunais, 2018.

⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

⁵⁷ GOMES, Luiz Flávio. 1997 apud GRECO FILHO, Vicente. **Interceptação telefônica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

⁵⁸ RANGEL, Paulo. 2000 apud GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Sílvio. **Interceptação telefônica e das comunicações de dados telemáticas**. 4. ed. Belo Horizonte: Revista dos Tribunais, 2018, p. 153.

Aliás, essa previsão é desnecessária, uma vez que no artigo 93, IX, da CF/88 já determina que as decisões do Poder Judiciário devam ser fundamentadas.⁵⁹

Para Coutere, a fundamentação consiste no conjunto de motivos, razões um argumento de fato especialmente de Direito em que se apoia uma decisão judicial.⁶⁰

Tratando-se do prazo, a captação telefônica não poderá exceder o prazo de 15 dias, renovável por igual tempo em caso de comprovada a indispensabilidade do meio de prova.⁶¹ Portanto, de acordo com o que está grafado no dispositivo, o juiz pode autorizar interceptação por prazo menor, mas não pode ultrapassar a duração máxima. Ao tratar da renovação deste tempo, Luiz Flávio Gomes e Sílvio Maciel corroboram com Lei 9.296/96, fazendo a seguinte alusão:

O artigo 5º diz que a interceptação é “*renovável por igual o tempo*”. Isso significa que na renovação o juiz pode fixar no máximo 15 dias. Mas para tanto se exige comprovação da “indispensabilidade do meio de prova”. Urge, como se percebe, novo pedido em que se demonstre a indispensabilidade da prova, é dizer, a sua necessidade, a inexistência de outros meios disponíveis (art 2º, II). E o juiz na decisão, deve fundamentar essa indispensabilidade tendo como base os fatos e o direito.⁶²

Entretanto, em oposição ao pensamento de Luiz Flávio Gomes e Sílvio Maciel em relação ao limite de renovações da interceptação telefônica, Antônio Scarance Fernandes e Vicente Greco Filho adotam posicionamento diferente e afirmam que não há limite: quantas vezes forem necessárias.⁶³

Nesse viés, os tribunais, em sua maioria, manifestam-se pela possibilidade de prorrogação deste meio probatório, quantas vezes forem necessárias, diante de um fato complexo, não tendo um limite vinculativo. Exemplificando este argumento defendido de modo majoritário, tem-se a posição jurisprudencial, retirada do HC 156.593 Mato Grosso, julgado pelo STF em 17 de agosto de 2018, pelo Ministro Ricardo Lewandowski:

Não há falar, na espécie, em violação ao disposto na Lei 9.296/1996, uma vez que o Plenário desta Suprema Corte já decidiu que “é possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da Lei 9.296/1996” (HC 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim).⁶⁴

O Ministro Celso de Mello, no Habeas Corpus nº 115.773 de Pernambuco, julgado pelo STF em 13 de maio de 2014, proferiu as seguintes palavras:

⁵⁹ GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Sílvio. **Interceptação telefônica e das comunicações de dados telemáticas**. 4. ed. Belo Horizonte: Revista dos Tribunais, 2018.

⁶⁰ CERVINI, Raúl. 1996 apud GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Sílvio. **Interceptação telefônica e das comunicações de dados telemáticas**. 4. ed. Belo Horizonte: Revista dos Tribunais, 2018.

⁶¹ BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

⁶² GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Sílvio. **Interceptação telefônica e das comunicações de dados telemáticas**. 4. ed. Belo Horizonte: Revista dos Tribunais, 2018, p. 177.

⁶³ GRECO FILHO, Vicente. **Interceptação telefônica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AGRENO ROemHC156.593**. 2ª Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em: 10/08/2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=74813911>. Acesso em: 18 abr. 2021.

De toda sorte, a jurisprudência dessa Suprema Corte já consolidou o entendimento acerca da possibilidade de prorrogação das interceptações telefônicas por mais de uma vez, desde que comprovada a sua indispensabilidade mediante decisão motivada do Juízo competente.⁶⁵

Quando deferida a interceptação telefônica, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização. Esse meio probatório ocorrerá em autos apartados, com fulcro no art. 8º da Lei 9.296/96, garantindo o sigilo do conteúdo.⁶⁶

A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial. Embora o art. 9º da Lei 9.296/96 tenha empregado o verbo inutilizar, devemos lê-lo como o sentido de “destruir”, de modo a não poder se ter acesso ao seu conteúdo.⁶⁷ Neste caso, se mantida desnecessariamente essa gravação pode afetar direitos fundamentais de terceiros, como, por exemplo, o direito a intimidade. Por derradeiro e não menos importante, o art. 10, da Lei 9.296/96 traz a seguinte redação:

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.⁶⁸

Este artigo, de forma acertada, veio criminalizar tanto a interceptação ilegal como a quebra do segredo de justiça. Em virtude da relevância dos bens jurídicos envolvidos, essa criminalização era absolutamente necessária.⁶⁹

5 (IN)ADMISSIBILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA COMO PROVA

Já é sabido que a interceptação telefônica quando efetuada dentro dos ditames legais são consideradas lícitas, sendo assim, seus resultados serão admitidos no processo. Por outro lado, nossa Carta Magna, em seu artigo 5º, LVI, trouxe a inadmissibilidade das provas ilícitas.

Quando discorrermos sobre a teoria da árvore envenenada, ficou evidenciado que a prova produzida ilicitamente contaminaria as outras, equiparando-se aos frutos de uma árvore.

Inobstante disso, o princípio da proporcionalidade veio para mitigar a inadmissibilidade das provas ilícitas, uma vez que estando diante de casos gravíssimos, haveria a possibilidade de validar esse meio de prova ilícito.

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AGREGnoHC115.773**. 2ª Turma. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em: 13/05/2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6638894>. Acesso em: 30 mar. 2021.

⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

⁶⁷ GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Sílvio. **Interceptação telefônica e das comunicações de dados telemáticas**. 4. ed. Belo Horizonte: Revista dos Tribunais, 2018.

⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

⁶⁹ GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Sílvio. **Interceptação telefônica e das comunicações de dados telemáticas**. 4. ed. Belo Horizonte: Revista dos Tribunais, 2018.

Na doutrina, a lição sobre este princípio, de Ada Pellegrini Grinover aduz que: “trata-se, portanto, de uma questão de proporcionalidade entre a infringente à norma e os valores que a produção da prova pode proteger, por intermédio do processo”.⁷⁰ Roborando o assunto Fernando Capez ensina:

[...] princípio da proporcionalidade, segundo o qual não existe propriamente um conflito entre as garantias fundamentais. No caso de princípios constitucionais contrastantes, o sistema faz atuar um mecanismo de harmonização que submete o princípio de menor relevância ao de maior valor social.⁷¹

Oportuno dizer, que a admissibilidade da utilização das provas obtidas de forma ilícita, poderão ser aceitas, mediante ao princípio da proporcionalidade que, pode ser aplicado, em casos extremamente graves. Admite-se essa teoria em casos *pro reo* e *pro societate*.

Nessa vereda, a sistemática do princípio da proporcionalidade não é adotada somente pela doutrina, mas também pela jurisprudência, em obediência ao direito da defesa.

A aplicação desta teoria em casos *pro reo*, visa proteger o direito fundamental do investigado livrar-se de uma condenação a qual não cometeu. Desse modo, este princípio configura um estado de necessidade, razão pela qual visa reconhecer a inocência do acusado. Nesse âmbito Ricardo Melchior escreve:

A teoria da proporcionalidade aplica-se com clareza quando a prova teoricamente *ilícita é pro réu*, não somente porque o princípio da ampla defesa é assegurado a todos os acusados em processos judiciais, mas também porque, nestes casos, quando a prova teoricamente ilícita for colhidapara ser usada na defesa, tem-se entendido que a ilicitude é eliminada por causas legais, como a legítima defesa ou estado de necessidade, que excluía ilicitude do ato.⁷²

A título exemplificativo desta aplicação é a violação da intimidade de alguém, com fins de provar a inocência de um réu que fora condenado de forma injusta por um delito que não cometeu. Essa prova acaba sendo válida, visto que, como destaca Aury Lopes: o princípio supremo é o da proteção dos inocentes no processo penal.⁷³ A respeito desta ilicitude, Rangel aponta:

O acerto da aplicação da chamada *teoria da exclusão de licitude*, em que a conduta do réu ao obter a prova ilícita está amparada pelo direito (causa de exclusão da ilicitude) e, portanto, essa prova não pode ser mais considerada ilícita. Assim, por exemplo, pode ser admitida a interceptação telefônica feita pelo próprio réu, sem ordem judicial, desde que destinada a fazer prova de sua inocência em processo criminal que busca da sua condenação. Ou, ainda, quando comete um delito de invasão de domicílio ou violação de correspondência, para buscar elementos que demonstrem sua inocência, estaria ao abrigo do estado de necessidade, que excluiria a ilicitude de sua conduta e conduziria à admissão da prova.⁷⁴

⁷⁰ PELLEGRINI, Ada. 1993 apud FREGADOLLI, Luciana. **O direito à intimidade e a prova ilícita**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 192.

⁷¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020, p. 390.

⁷² RANGEL, Ricardo Melchior de Barros. **A prova ilícita e a interceptação telefônica no direito processual penal brasileiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 83.

⁷³ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

⁷⁴ RANGEL, Paulo. 2019 apud LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 442.

Assim sendo, essa prova ilícita pode ser admitida, de forma excepcional, com fins de provar a inocência do réu, ainda que produzida ao arripio da lei, com o objetivo de impedir uma condenação descabida. Não se pode olvidar, que essa prova serve só para a absolvição de inocentes, não podendo ser utilizada contra terceiros.

Em contrapartida, além de ser aplicado o princípio da proporcionalidade em favor do réu, existem casos que se entende por adotar a teoria *pro societate*. Essa última se fará presente quando o conflito se estabelecer de um lado a proteção da intimidade do acusado e do outro o benefício da coletividade (proteção ao direito à vida, patrimônio e segurança), ou seja, a defesa da sociedade se sobrepõe ao individual, colocando de lado as garantias individuais e excluindo a ilicitude da prova. Nesse sentido, Fernando Capez ressalta:

No que tange ao princípio da proporcionalidade *pro societate*, consistente na admissibilidade das provas ilícitas, quando demonstrada a prevalência do interesse público na persecução penal, a tendência atual da jurisprudência dos Tribunais Superiores é a da sua não adoção. De acordo com esse entendimento, a não admissão de mecanismos de flexibilização das garantias constitucionais tem o objetivo de preservar o núcleo irreduzível de direitos individuais inerentes ao devido processo legal, mantendo a atuação do poder público dentro dos limites legais. As medidas excepcionais de constrição de direitos não podem, assim, ser transformadas em práticas comuns de investigação.⁷⁵

O posicionamento da doutrina e da jurisprudência acerca deste assunto não é homogêneo, inclusive, a parte menos expressiva da doutrina posiciona-se favorável à utilização da proporcionalidade *pro societate*.

6 TEORIA DA SERENDIPIDADE

O desvio causal da prova se faz presente em alguns casos, como por exemplo na própria interceptação telefônica, uma vez que autorizada para a apuração de determinado crime, acaba sendo descoberto a prática de um novo delito nesta interceptação. Ademais, esse acontecimento é denominado pela doutrina de encontro fortuito.

No tocante, Luiz Flávio e Silvio Gomes explicam que o encontro fortuito pode ser denominado de serendipidade: trata-se de um neologismo que significa “algo como sair em busca de uma coisa e descobrir outra (ou outras), às vezes até mais interessante e valiosa”.⁷⁶

O que se espera da teoria da serendipidade é a congruência entre os fatos, ou seja, precisa existir a conexão: que é o vínculo, o liame, o nexo que se estabelece entre dois ou mais fatos, que os torna entrelaçados por algum motivo, sugerindo a sua reunião no mesmo processo e continência: a qual não é possível a cisão em processos diferentes, porque uma causa está contida na outra.⁷⁷

Sabidamente Luiz Flávio e Silvio Gomes alegam que se o fato objeto do - encontro fortuito - é conexo ou tem relação de continência (concurso formal) com o

⁷⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020, p. 412.

⁷⁶ GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Sílvio. **Interceptação telefônica e das comunicações de dados telemáticas**. 4. ed. Belo Horizonte: Revista dos Tribunais, 2018, p. 122.

⁷⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

fato investigado, é válida entre situação telefônica com o meio probatório. Essa prova deve ser valorada pelo juiz.⁷⁸

Em virtude disso, se a prova que for trazida de maneira fortuita não tiver conexão ou continência não servirá como fonte de prova, apenas como *notitia criminis*, a qual configura motivos para deflagrar outra investigação preliminar com objeto distinto. E nesse sentido, Aury Lopes traz:

Sem negar a possibilidade de que a prova obtida a partir do desvio casual sirva como *starter* da investigação do novo crime (se preferir, como notícia crime), sendo assim uma “fonte de prova”, mas não como uma prova. Não será “a” prova, mas um elemento indiciário para o início da investigação, de modo que nova investigação pode ser instaurada em novas buscas, interceptações etc. podem ser adotadas. Mas a prova desse crime deve ser construída de forma autônoma.⁷⁹

Importante destacar que o Ministro Dias Toffoli, no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 135.683 de Goiás, julgado pelo STF em 25 de outubro de 2016, trouxe à baila:

{...} [ser] possível que, autorizada a interceptação em relação a um crime (p. ex.: tráfico de drogas), se descubra a ocorrência de outro delito (p. ex.: corrupção ativa). Também pode ocorrer que, autorizada a diligência em relação a um investigado, se descubra que o crime foi cometido com a participação de um segundo indivíduo. Ou seja, pode haver a descoberta fortuita de crimes e a descoberta fortuita de autores ou partícipes, mesmo que se conclua, ao final, pela inocência do investigado que, originariamente, era o alvo da interceptação telefônica.⁸⁰

Por fim, outro viés jurisprudencial a ser acentuado é o Habeas Corpus nº 167.550 do Paraná, julgado em 20 de agosto de 2019, tendo como relator o Ministro Luiz Fux, que asseverou: “Os elementos de prova colhidos de forma fortuita em interceptação telefônica válida são legítimos à luz da teoria da serendipidade”.⁸¹

7 CONCLUSÃO

Se fez notório que a interceptação telefônica é um meio muito eficiente de prova, esta encontra-se fundamentada no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal de 1988, que mais adiante, no ano de 1992, foi regulamentada pela Lei 9.296/96, a qual possibilitou a regularização do uso desta prova.

A interceptação telefônica é de extrema importância, já que permite identificar e confirmar evidência que outros meios de prova não o fariam. Essa conclusão só foi

⁷⁸ GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Sílvio. **Interceptação telefônica e das comunicações de dados telemáticas**. 4. ed. Belo Horizonte: Revista dos Tribunais, 2018.

⁷⁹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 432.

⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ROemHC135.683**. 1ª Turma. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em: 25/10/2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12672473>. 02 abr. 2021.

⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AGREGnoHC167.550**. 1ª Turma. Rel. Min Luiz Fux. Julgado em: 23/08/2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=75069851>. Acesso em: 02 abr. 2021.

possível de ser alcançada através do estudo feito por meio de legislações, doutrinas e jurisprudências.

Como aduzido anteriormente, a prova é o instrumento de reconstrução que mais se aproxima do fato tido como ilícito, o qual é destinado a buscar a verdade. A interceptação telefônica possibilita essa “recomposição” dos acontecimentos, porém, ela é única e imprescindível, ou seja, só é passível de aplicação uma vez que já esgotou todos os outros meios de provas possíveis.

Ainda nesse contexto, há interrogações a respeito da ilicitude deste meio probatório estudado, pois o fato de invadir a privacidade de alguém acarretaria violação aos direitos fundamentais. Entende-se que se faz necessária a sobreposição da interceptação telefônica em relação as garantias dos indivíduo, as quais não são absolutas, logo, essa violação à intimidade e privacidade precisam acontecer, quando legalmente disciplinadas e rigorosamente efetuada dentro dos ditames legais estabelecidos pelo ordenamento jurídico, para que se consiga recompor os fatos, tornando a prova lícita e admitida no processo.

Neste trabalho foram analisados alguns artigos da Lei 9.296/96. No artigo 2º foi necessário fazer uma interpretação *contrario sensu*, visto que a lei adota requisitos negativos. Ademais, em seu inciso III, houve uma falha do legislador, já que este tornou inviável a aplicação deste meio probatório em casos de contravenções penais e nos crimes punidos com detenção, o que é um ônus, pois acaba deixando crimes como o de ameaça fora do rol de aplicação da interceptação telefônica.

Ainda, foi encontrado outro equívoco do legislador, no artigo 3º, quando este aduz que a interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz de ofício. Nesse ponto, entende-se que essa medida é inconstitucional, se for realizada durante o inquérito policial, já que criaria a figura do juiz “inquisidor” durante o processo acusatório, e isso é inaceitável no nosso país.

Outra falha na qual se pode deparar, encontra-se grafada no artigo 5º, o qual prevê que o prazo não poderá exceder o limite de quinze dias, renovável por igual tempo em caso de comprovada a indispensabilidade do meio de prova. Contudo, limitar o tempo é um gravame, visto que se pode estar diante de um fato complexo, sendo necessário efetuar essa renovação diversas vezes, inclusive, a jurisprudência defende, majoritariamente, que não deve existir um limite vinculativo.

Em suma, destaca-se no presente trabalho, também, a análise do artigo 8º, da Lei nº 9.296, assegurando o sigilo desta interceptação telefônica, aliás, quando a gravação não for útil, deve ser destruída.

Ainda nesse contexto, foi discorrido sobre a teoria da árvore envenenada, evidenciando que a prova produzida ilicitamente contaminaria as outras, podendo ser equiparado aos frutos de uma árvore. Entretanto, não obstante a proibição é perfeitamente possível que uma prova considerada ilícita venha a tornar-se lícita por força do princípio da proporcionalidade. Esse princípio mitigou a inadmissibilidade da prova ilícita, uma vez que em casos *pro reo*, visando proteger o direito fundamental do investigado de livrar-se de uma condenação a qual não cometeu, a prova ilícita pode ser admitida, de forma excepcional, com fins de provar a inocência do réu, uma vez que o princípio supremo é o da proteção dos inocentes no processo penal.

Este princípio da proporcionalidade pode ser aplicado também *pró-societate*, o qual se faz presente quando o conflito se estabelecer de um lado a proteção da intimidade do acusado e do outro o benefício da coletividade.

Quanto a questão do encontro fortuito se faz necessária a congruência entre os fatos, ou seja, precisa existir a conexão e continência. Desse modo, a prova que

foi descoberta de modo fortuito que não possuir conexão ou continência não servirá como fonte de prova, apenas como *notitia criminis*.

Assim, impende observar que o presente estudo, mostrou que para se executar uma eficaz condenação, recompondo os fatos ilícitos, livre de injustiças, inclusive, quando necessário provando a inocência do réu, é necessário, relativizar alguns direitos fundamentais constitucionalmente previstos, aplicando a interceptação telefônica. Contudo, é extremamente importante destacarmos que caso a realização da interceptação telefônica não atenda a todos os requisitos legais, será a prova considerada ilícita e, conseqüentemente inadmissível.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AGREGnoHC115.773**. 2ª Turma. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em: 13/05/2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6638894>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AGREGnoHC167.550**. 1ª Turma. Rel. Min Luiz Fuz. Julgado em: 23/08/2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=75069851>. Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AGREnoROemHC156.593**. 2ª Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em: 10/08/2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748139113>. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC129.646**. 2ª Turma. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em: 07/11/2018. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC129646decisaoMCM.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **NENR36542**. 2ª Turma. Rel. Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345317749&ext=.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE583937**. 2ª Turma. Rel. Min. Cezar Peluso. Julgado em: 19/11/2009, DJe em: 18/12/2009. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=RE%20583937&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ROemHC135.683**. 1ª Turma. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em: 25/10/2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12672473>. 02 abr. 2021.

BRASIL. **Veto nº 56/2019**. Pacote anticrime. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/12945>. Acesso em: 21 abr. 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Interceptação telefônica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

CARVALHO, Amanda. Teoria do Fruto da Árvore Envenenada. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://mandi2005.jusbrasil.com.br/artigos/327697991/teoria-do-fruto-da-arvore-envenenada>. Acesso em: 06 jun. 2021.

CAVALIERI, Davi Valdetaro Gomes. A admissibilidade das provas ilícitas no processo penal. **Âmbito Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-162/a-admissibilidade-das-provas-ilicitas-no-processo-penal/>. Acesso em: 08 jun. 2021.

FREGADOLLI, Luciana. **O direito à intimidade e a prova ilícita**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Sílvio. **Interceptação telefônica e das comunicações de dados telemáticas**. 4. ed. Belo Horizonte: Revista dos Tribunais, 2018.

GRECO FILHO, Vicente. **Interceptação telefônica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RANGEL, Ricardo Melchior de Barros. **A prova ilícita e a interceptação telefônica no direito processual penal brasileiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br